



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.660-000985/88-22

apm- 1

Sessão de 27 de abril de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.233

Recurso n.º 83.217

Recorrente COPEL COMPANHIA AGRÍCOLA DOM MANUEL

Recorrida DRF EM VARGINHA - MG

NORMAS PROCESSUAIS - Inobservadas as normas processuais previstas na legislação de regência, Decreto nº 72.235/72, impossibilitando a apreciação do litígio pela ausência de instrução, anula-se o processo "ab-initio".

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por COPEL COMPANHIA AGRÍCOLA DOM MANUEL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab-initio".

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


MÁRIO DE ALMEIDA - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

27 ABR 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, DITIMAR SOUSA BRITO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.660-000985/88-22

Recurso n.º: 83.217

Acórdão n.º: 201-66.233

Recorrente: COPEL COMPANHIA AGRÍCOLA DOM MANUEL

R E L A T Ó R I O

Segundo o auto de infração de fls. 1/v. em ação fiscal procedida na empresa qualificada no anverso em decorrência do Programa IRJUG, foram constatadas as seguintes infrações ao Regulamento do Finsocial - RECOFIS - aprovado pelo Decreto 92.698 de 21.05.86, que vão detalhadas abaixo:

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Omissão de receita operacional constatada em fiscalização procedida na Empresa, com reflexos na Base de Cálculo da contribuição - Receita BRUTA - a saber:

<u>Ano-base</u>	<u>Base de cálculo</u>	<u>Alíq.</u>	<u>Contr.devida</u>	<u>Contr.recol.</u>	<u>Vr. a recolhe</u>
1983	243.864.676	0,5	1.219,32	-	1.219,32
	225.843.870		1.129,21		
1984	898.932.310	0,5	4.494,66	-	4.494,66
	842.122.410		4.210,61		
1985	971.567.100	0,5	4.857,83	-	4.857,83
	946.567.100		4.732,83		10.571,81

Dispositivos incorridos e/ou infringidos:

Art. 2º, 3º, 13 I, 14, 16 caput c/c Art. 32 I a IX e § único e Art. 33, Art. 36, 49 c/c Art. 50 II, art. 83 e 85 do Dec. 92.698/86 - RECOFIS.

As fls. 07/11 encontra-se documento que a empresa chama

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.660-000985/88-22
Acórdão nº 201-66.233

"defesa escrita" onde procura se justificar pela não entrega de documentos exigidos pela fiscalização o que não objeto destes autos nos quais não está citada tal ocorrência.

Em 30.08.88 fls. 12 despacho do Chefe da DIVARR encaminhando o processo a Divisão de Fiscalização. Em 05.06.89, portanto nove (9) meses depois, as fls. 14 o seguinte despacho:

"Proponho a remessa à DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO desta Delegacia, a fim de que se aguarde, juntamente com o processo matriz de nº 10660-000.980/88-17, do qual este é decorrente em causa e efeito, por reflexo de tributação, o fluxo de pagamento ou impugnação, tendo em vista a faculdade dos artigos 15 e 16, c/c o artigo 20 do Decreto nº 70.235/72."

É de se destacar a seguinte afirmação contida na Decisão relativa ao IRPJ, fls.27:

PRAZOS-IMPUGNAÇÃO - A instauração da fase litigiosa do procedimento caracterizou-se com a impugnação tempestivamente apresentada ao Auto de Infração inicial, mesmo inobservado o preceito quanto ao Auto de Infração Complementar, cuja matéria que motivou a alteração da exigência, não foi objeto de apreciação, pelo fato de a impugnação ser apresentada a destempo.

As fls. 35/37 a Decisão ora recorrida, onde está afirmado que o processo em apreço deriva do matriz relativo ao IRPJ (processo nº 10660.000980/88-17), e assim, uma vez que o acessório segue a sorte do principal, a decisão dada ao matriz projeta-se sobre a decisão ora prolatada.

Não logrou a defendente infirmar a autuação, através de sua peça impugnatória levada ao processo principal, sendo a exigência inicial mantida em parte.

Destarte, tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre os dois processos, deve a exigência em foco ser mantida também parcialmente e assim resolve JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO FISCAL para na forma da legislação de regência aplicável ao caso:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.660-000985/88-22

Acórdão nº 201-66.233

I - EXCLUIR da tributação o valor de Cr\$ 18.020.806 relativo ao exercício de 1984, base 1983, o valor de Cr\$ 56.809.900 relativo ao exercício de 1985, base 1984 e o valor de Cr\$ 25.000.00 ' relativo ao exercício de 1986, base 1985.

A empresa tomou conhecimento da Decisão por via postal em A.R. no qual não consta a data do recebimento. Pode-se deduzir no entanto que isto se deu após o dia 28 de agosto de 1989, data da emissão do documento postal. Com data de 15 de setembro foi anexado aos autos, fls. 40/43 cópia de recurso encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, (sic) cujo texto visa refutar auto de infração relativo a insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica não fazendo qualquer referência a hipótese' em litígio no presente processo.

Este, foi encaminhado a este Conselho pela Secretaria do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

~~É o relatório.~~
~~M. B. B. B. B.~~

-segue-

/apm.

Processo nº 10.660-000985/88-22

Acórdão nº 201-66.233

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR MÁRIO DE ALMEIDA

O processo que ensejou o recurso em julgamento descumpriu toda a legislação de regência do Processo Fiscal emanada do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972.

Assim é que o auto de infração, peça vestibular dos autos não descreve as infrações a legislação, não foram juntados documentos capazes de suprir esta falta se limitando a informar que trata-se de infração a legislação do Programa de Integração Social-PIS.

Não foi apresentada a impugnação, uma vez que o documento de fls. 7/11 trazido aos autos pela empresa não segue a hipótese dos autos procurando apenas justificar a ausência do seu sócio, ausência esta que aliás deles não é objeto.

Na decisão em relação a exigência do IRPJ, a autoridade julgadora singular fez referência a documentos de fls. 37 à 141 que teriam instruído os respectivos autos. Tais documentos não vieram a estes autos.

Por sua vez a Decisão recorrida nada esclarece eis que apenas afirma, "tendo em vista a relação de causa e efeito e existente entre os dois processos, deve a exigência em foco ser mantida também em parte", sendo a seguinte a sua ementa.

"LANÇAMENTO DECORRENTE - Tendo sido mantida a exigência fiscal manifestada no processo matriz, igual medida se impõe à decorrente exigência da contribuição ao FINSOCIAL."

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE

Não será ocioso aqui citar parte do voto do insigne Conselheiro Ditimar Sousa Britto onde afirma que é falacioso e destituído de fundamentação jurídica o entendimento de que há uma relação de causa e efeito entre o litígio relativo ao imposto de renda, pessoa jurídica, e o do que trata o presente processo, relativo à contribuição para o FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL-FINSOCIAL, incidente sobre o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.660-000985/88-22

Acórdão nº 201-66.233

faturamento das empresas.

O uso de tais designações revela, no mínimo, desconhecimento da fundamentação legal dessa contribuição e dos pressupostos fácticos das duas hipóteses em que se dá a respectiva incidência.

A repetida ocorrência de tal confusão que mais parece falta de vontade de preparar o Processo como determina a norma legal é altamente prejudicial a Receita Federal, pois evivando de erro o procedimento processual termina conduzindo a anulação do auto de infração por absoluta impossibilidade de corrigir o amontoado de equívocos.

Isto posto e considerando a inobservância do artigo 10, III e 15 do Decreto nº 72.235 de 06 de março de 1972, anulo o processo "ab-initio", podendo a autoridade fiscal promover a sua reinstauração em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1990.



MÁRIO DE ALMEIDA

/apm.